



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02832/20
Documento TC 00812/2

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria de Infraestrutura do Município

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico 07.016/2019

Responsáveis: Sachenka Bandeira da Hora (Secretária)

Interessada: Teresa Cristina Teles de Holanda (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Infraestrutura do Município. Pregão Eletrônico 07.016/2019. Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01607/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato 07.010/2020, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, em que se sagrou vencedora a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), com a proposta global de R\$1.960.999,49.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/691.

Relatório inicial (fls. 693/696), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcos Antonio da Silva Araújo, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e pelo Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, concluiu pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 699/701), opinou pela: “*a) REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 07.016/2019/2014, e do contrato dele decorrente e b) ARQUIVAMENTO destes autos*”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02832/20
Documento TC 00812/2

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade para que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No presente caso, a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, que consiste em oferta pelos participantes de lances sucessivos e decrescentes, com o uso da plataforma www.licitacoes-e.com.br, disponibilizada pelo Banco do Brasil. Participaram da disputa 12 (doze) empresas, demonstrando a concretude dos princípios da transparência e da competitividade do procedimento. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram seus exames pela regularidade da licitação e do contrato.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020;

e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02832/20
Documento TC 00812/2

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02832/20**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato 07.010/2020, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, em que se sagrou vencedora a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), com a proposta global de R\$1.960.999,49, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020;

e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 18:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO